



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-222.119/95.3-(AC. SDC-042/97)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: CIA. DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Advogado : Dr. Aurélio Pires

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi

5ª Região

GREVE - ABUSIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO: A exaustão das tentativas de solução espontânea e pacífica do conflito é pressuposto de toda e qualquer ação coletiva. Inclusive e principalmente daquela cujo objeto é a paralisação dos serviços - instrumento máximo de pressão -, a teor do expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Recurso Ordinário da empresa suscitante de que se conhece e a que se dá provimento.

Recorre ordinariamente a Empresa-suscitante da decisão regional que considerou não abusiva a greve deflagrada por seus empregados, nos termos do acórdão de fls. 163/172 e deferiu parte das condições postuladas pela categoria.

Sustenta a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, pauta de convocação, **quorum** insuficiente na sessão de julgamento, cerceamento de defesa, inobservância do Enunciado nº 262/TST.

Quanto ao movimento paredista, insiste em que violado o art. 616, § 4º, da CLT, não trazidos ao processo os documentos necessários à demonstração de não abusividade e na perda da data-base pela categoria. Impugna as cláusulas deferidas na origem (fls. 182/199).

Contra-razões às fls. 234/237.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 241/245, no sentido do conhecimento e parcial provimento do Apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-222.119/95.3-(AC. SDC-042/97)

V O T O

Presentes os pressupostos atinentes a tempestividade, representação e preparo.

I - DAS NULIDADES.

Consoante se relatou, a Recorrente aponta inúmeras causas de nulidade do julgado: ausência de fundamentação; de pauta e **quorum** na sessão de julgamento; cerceamento de defesa e contrariedade ao Enunciado n° 262/TST.

Mas, como não houve oportuna provocação mediante Embargos de Declaração, tem razão o Recorrido, quando invoca o disposto no art. 794 da CLT para sustentar preclusas as arguições.

Rejeito.

II - DA GREVE

Conforme demonstra o texto que a seguir é transcrito, a greve, na hipótese, foi deflagrada para apressar formalização de acordo a respeito da reposição de perdas salariais:

"no dia 30/06/94, a comunicação de que a greve seria deflagrada no dia 11/07/94, caso não houvesse acordo quanto à reposição das alegadas perdas salariais" (fl. 164).

De maneira que tem razão a Recorrente, ao afirmar vulnerado o art. 616, § 4°, da CLT.

Ora, o art. 114, § 2°, da Constituição Federal não estabelece a exaustão do processo negocial prévio como requisito apenas do dissídio coletivo de natureza econômica. A teor do disposto expressamente no art. 3° da Lei n° 7.783/89, a categoria que faz uso do instrumento máximo de pressão, sem antes envidar esforços verdadeiros no sentido de uma solução pacífica e espontânea do conflito, corre o risco e assume as conseqüências da declaração de abusividade do movimento de paralisação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-222.119/95.3- (AC. SDC-042/97)

Por outro lado, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que tornam altamente duvidosa a legitimidade do Sindicato, senão vejamos:

1) O Edital de fl. 26, referente à AGT realizada em 05.05.94, que aprovou a pauta reivindicatória, alude ao art. 859 da CLT, cuja redação é a seguinte:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

2) Ocorre que a ata de fls. 27/31, não indicando se houve 1ª ou 2ª convocação e omitindo o total de associados da entidade, não permite a verificação do **quorum** legal, ainda que registrada a presença de 159 associados.

3) Verifica-se que, já na oportunidade do encaminhamento das reivindicações à suscitante, o Sindicato profissional tencionava tornar "permanente" a AGT:

"que a assembléia permanesse em aberto por tempo indeterminado, argumentando que era normal durante o período de negociações ser necessário a realização de várias assembléias de deliberações e sendo assim esta decisão traria economia financeira para o Sindicato por não precisar de outras publicações através da imprensa." (fl. 31).

Desnecessário sublinhar em que medida o procedimento é tendencioso, por inviabilizar a aferição do número de presentes às assembléias subseqüentes, bem como a própria ocorrência destas.

4) Outro aspecto que faz incerta a origem das reivindicações é o reconhecimento de que a pauta aprovada não coincide com aquela que foi encaminhada para negociação:

"Como dizem os Suscitantes (fls. 136, item 3), a pauta de reivindicações juntada a este Dissídio Coletivo 'configura uma redução das pretensões deduzidas na pauta anterior, com a retirada daqueles pleitos que encontravam maior resistência pela Suscitada, como, por exemplo, a URP de fevereiro de 1989'. Inexistiu, assim, o alegado cerceamento de defesa." (fl. 165).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-222.119/95.3-(AC. SDC-042/97)

5) Finalmente, nem o único Edital apresentado convocara a AGT para deliberar sobre a greve.

Ante todo o exposto, concluo pela flagrante abusividade do movimento.

Dou provimento ao Recurso para declarar abusiva a greve dos empregados da Suscitante, não havendo falar em pagamento dos dias de paralisação ou estabilidade provisória, consoante entendimento consistente do precedente RO-DC-180.752/95.4, de minha lavra:

"Data maxima venia daqueles que entendem de modo diverso, repugna-me a idéia de que uma paralisação do trabalho à qual sequer é certo poder-se chamar 'greve' possa redundar, ainda, em benefícios para a categoria que a deflagrou.

Dar provimento às pretensões trabalhadoras, em tais circunstâncias, equivale, a meu ver, a estimular continue sendo o Judiciário Trabalhista provocado desnecessariamente a interferir em situações apenas aparentemente conflituosas, levadas a um impasse ilusório por lideranças inábeis ou imaturas para a condução de um verdadeiro e sério processo negocial, cujos objetivos políticos são postos a frente e acima dos interesses de seus representados e da sociedade em geral."

III - DA PAUTA REIVINDICATÓRIA DOS TRABALHADORES.

O Eg. TRT de origem pretendeu julgar em conjunto o DC de greve suscitado pela empregadora e o DC de natureza econômica suscitado pelo sindicato profissional.

Demonstram os fundamentos expendidos a ausência de processo negocial efetivo e a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, que não demonstra traduzir a verdade real da categoria, mas, ao contrário, reúne indícios de que da liderança sindical partiram todas as decisões - de iniciar a dar por encerradas as negociações, seu objeto e a utilização da greve como forma oblíqua de forçar um acordo ou acelerar a heterocomposição.

Por conseguinte, entendo que deveria ter sido extinta na origem, sem julgamento do mérito, a ação coletiva proposta pelo Sindicato profissional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-222.119/95.3-(AC. SDC-042/97)

Acolho a preliminar de violação do art. 616, § 2º, da CLT, argüida no Recurso (fl. 192) e, na linha do raciocínio exposto, extingo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, o dissídio de natureza econômica suscitado pelo Sindicato e parcialmente provido pelo Tribunal **a quo**.

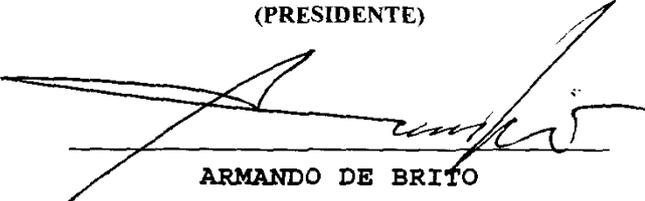
Prejudicado, por conseguinte, o exame das demais matérias impugnadas (cláusulas de reajuste e data-base).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DAS NULIDADES: Unanimemente, negar provimento ao recurso. DA GREVE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve, desobrigando a empresa do pagamento dos dias de paralisação e retirando da decisão recorrida a estabilidade concedida; DAS REIVINDICAÇÕES: Unanimemente, dar provimento ao recurso para extinguir, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, o dissídio coletivo de natureza econômica, prejudicado o exame das demais questões postas no recurso.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)